

PORTO PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 38

São Paulo

sábado, 27 de fevereiro de 1993

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N° 36.512, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Reclassifica unidades policiais que especifica e dá providência correlata

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Delegacia de Polícia do Município de Américo Brasiliense e a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Araraquara ficam reclassificadas como unidades policiais de 2ª Classe.

Artigo 2º — A alínea "a", do inciso XVI, do artigo 8º, do Decreto n° 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 2º, do Decreto n° 34.612, de 4 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, Classe Especial, a qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Américo Brasiliense, Ibitinga, Itápolis, Matão e Taquaritinga, Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Araraquara e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

2. de 3ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Dourada e Boa Esperança do Sul, Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Taquaritinga, Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher e Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Ibitinga, de Matão e de Taquaritinga;

3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Motucu, Nova Europa, Ribeirão, Santa Lúcia e Tabatinga".

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º do Decreto n° 34.612, de 4 de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Michel Miguel Elias Temer Latkia
Secretário da Segurança Pública*

*Cláudio Ferraz de Alfarenga
Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1993.

DECRETO N° 36.513, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e con-

Seção I

Esta edição, de 124 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	2	Esportes e Turismo.....	55
Planejamento e Gestão.....	2	Habitação.....	57
Justiça e Defesa da Cidadania.....	2	Meio Ambiente.....	57
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	3	Procuradoria Geral do Estado	57
Relações do Trabalho.....	4	Universidade de São Paulo...	58
Segurança Pública	4	Universidade Estadual de Campinas.....	59
Administração Penitenciária	5	Universidade Estadual Paulista	61
Fazenda.....	7	Ministério Público	62
Agricultura e Abastecimento	10	Tribunal de Contas	63
Educação	10	Editais	68
Saúde.....	50	Concursos	69
Energia e Saneamento	53	Assembleia Legislativa	112
Infra-Estrutura Viária.....	54	Diário dos Municípios	121
Administração e Modernização do Serviço Público	54	Ministérios e Órgãos Federais	124
Cultura	55		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	55		
Circula com esta edição o Boletim TIT-273, do Tribunal de Impostos e Taxas.			

siderando o que dispõem o artigo 1º da Lei n° 8.207, de 30 de dezembro de 1992, os artigos 8º, XI, e 59, da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios AE-771, ICMS-36/92 e ICMS-148/92,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso I do artigo 54:

"I — nas operações ou prestações internas ou máquinas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezento por cento), até 31 de dezembro de 1993 (Lei n° 8.207/92, art 1º);

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994";

II — o artigo 285-A:

"Artigo 285-A — Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto deste Estado (Lei 6.374/89, art. 8º,XI).";

III — o item 5 da Tabela II do Anexo VI:

"5. 60.351,

74.000 a 83.111,

83.113 a 87.129 e

90.000 a 96.000

13".

Artigo 2º — Fica acrescentado o artigo 26 às Disposições Transitorias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 26 — Até 31 de dezembro de 1993, a isenção indicada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se a qualquer espécie de muda de planta (Convênios ICMS-36/92, cláusulas primeira, VIII, e terceira, e ICMS-148/92, cláusula primeira, III, "p")."

Artigo 3º — Ficam revogados:

I — o item 19 da Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991;

II — o Decreto n° 35.910, de 6 de outubro de 1992.

Artigo 4º — Para efeito da transferência do crédito fiscal acumulado nos termos do inciso II do artigo 68 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n° 33.118, de 14 de março de 1991, por estabelecimento fabricante exclusivamente de caminhão e/ou ônibus e/ou tratores, poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de regime especial, regras diversas das fixadas pelo Capítulo V do Título III do Livro I daquele regulamento.

Parágrafo único — O regime especial concedido nos termos deste artigo terá seus efeitos cessados quando cesarem os do item 13 da Tabela II do Anexo II do citado regulamento.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos a seguir enumerados:

I — em 1º de janeiro de 1993, o artigo 2º;

II — em 1º de março de 1993, o inciso III do artigo 1º;

III — no 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste decreto, o inciso II do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alfarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1993

São Paulo, 19 de fevereiro de 1993.

Ofício GS-CAT n° 279/93

Senhor Governador,

Tendo a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O artigo 1º, pelo seu inciso I, atualiza o Regulamento do ICMS com relação à alíquota aplicável às operações ou prestações internas ou naquelas

que se tiverem iniciado no exterior durante o exercício de 1993 estabelecida pelo artigo 1º da Lei n° 8.207, de 30 de dezembro de 1992, qual seja, de 18% (dezento por cento).

Mediante o inciso II desse artigo, a proposta altera o artigo 285-A do Regulamento do ICMS fixando para o serviço de transporte ferroviário de cargas a mesma disciplina de substituição tributária atribuída ao transporte rodoviário de cargas. Tal ocorre em alinhamento à solicitação do setor ferroviário, que reivindica igualdade de tratamento tributário para os transportes de carga.

O inciso III do artigo 1º e o inciso I do artigo 3º cuidam do tratamento tributário dispensado ao Código de Alívio Econômico (CAE) 60.351 — empresas concessionárias de automóveis — quanto ao prazo de recolhimento do imposto, que passa do dia 5 do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores para o dia 13 desse mês, portanto, com maior prazo de recolhimento do tributo.

O artigo 26 acrescenta o artigo 26 às Disposições Transitorias do Regulamento do ICMS para estender a qualquer espécie de muda de planta, mesmo as ornamentais, a isenção estabelecida no item 9 da Tabela I do Anexo I desse regulamento. Tal benefício foi concedido pelo Convênio ICMS-36/92 e mantido, para o ano de 1993, pelo Convênio ICMS-148/92, e que por um lapso técnico não constou do Decreto n° 36.453, de 19 de janeiro de 1993.

Pelo inciso II do artigo 3º revoga-se o Decreto n° 35.910, de 26 de outubro de 1992, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado relativamente às indústrias de caminhões e ônibus, disciplina incorporada pelo artigo 4º desse decreto.

Já o artigo 4º contém disposição semelhante àquela do Decreto n° 35.910, de 26 de outubro de 1992, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado decorrente do benefício fiscal de redução da base de cálculo concedido às operações com caminhões, ônibus e tratores. Ocorre que aquela dispositivo cuida apenas das indústrias de caminhões e ônibus. Tom, portanto, esse artigo, o objetivo de ampliar a disciplina da transferência de crédito acumulado para a indústria de tratores.

Finalmente, o artigo 5º refere-se à entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.

Com estas justificativas e propondo a edição do decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ
Sócio-diretor da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Nesta

DECRETO N° 36.514, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei n° 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 420.000.000.000,00 (Quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 51.306.543.850,00 (Cinquenta e um bilhões, trezentos e seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cinqüenta e cinco mil e cinquenta e cinco cruzados), nos termos do artigo 7º, da Lei n° 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

II — Cr\$ 368.693.456.150,00 (Trezentos e sessenta e oito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cinqüenta e cinco cruzados), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei n° 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto n° 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto n° 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de março — Segunda-feira